



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000343409

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1052085-05.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO PEREIRA PAIVA (ML PINTURAS), é apelado MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.117

Apelação Cível nº 1052085-05.2021.8.26.0100

Comarca de São Paulo – Foro Central / 33ª Vara Cível

Juiz(a): Douglas Iecco Ravacci

Apelante(s): Marcelo Pereira Paiva

Apelado(a)(s): Matec Engenharia e Construções Ltda.

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS SEM ACEITE. EMBARGADA QUE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS SUFICIENTES COMPROVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ÔNUS QUE LHE CABIA. EXECUÇÃO QUE É NULA.

A duplicata não aceita, mesmo que protestada por indicação, não pode ser considerada título executivo extrajudicial se desacompanhada de prova documental comprobatória da entrega da mercadoria ou da efetiva prestação de serviços – prova documental cujo ônus era da embargada, e que é indispensável para a emissão e execução de duplicatas de prestação de serviços não aceitas.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 407/410, que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela embargante MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face da embargada MARCELO PEREIRA PAIVA (ML PINTURAS).

A r. sentença dispôs: “JULGO PROCEDENTES os embargos e extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de título executivo válido. Arcará o embargado com honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade. Isento de custas e despesas processuais.”.

A embargada apela às fls. 415/421. Alega, em suma, que: (a) enviou as duplicatas para a embargante, mas elas ficaram retidas com ela; (b) foi encaminhado um e-mail para embargante notificando a falta de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

pagamento e o possível ingresso com ação judicial; (c) não houve qualquer manifestação da parte tentando resolver o débito existente; (d) a embargante sequer respondeu o e-mail informando que não existia pendência e que o serviço não foi prestado; (e) ao contrário disso, até mesmo listou nestes autos os motivos para não ter efetuado o pagamento, como a existência de reclamações trabalhistas e inscrições da dívida ativa em nome da Recorrente; (f) não havendo a recusa formal das duplicatas, há de se presumir o aceite das mesmas; (g) a embargante alega que contratou a embargada para prestação e ainda junta documentos fazendo provas da prestação de serviços; (h) foi contratada para fornecer materiais e mão de obra, de acordo com as especificações contidas no denominado “Pedido de Fornecimento de Material e/ou Serviço n. 622”, de Fls. 237/249; (i) a embargante segue um padrão quanto a forma com que se ausenta de suas obrigações com seus fornecedores e prestadores de serviço; (j) cumpriu com a sua parte do contrato, executou os serviços que foi contratada para executar e agora apenas está buscando o que é seu por direito; e (l) a embargante pode incorrer em litigância de má-fé.

A embargante ofertou contrarrazões (fls. 437/450).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

A duplicata é um título de crédito causal por excelência, e seu saque válido depende inexoravelmente da existência de um negócio jurídico subjacente. Ela é sacada à vista de uma fatura de venda de mercadorias, ou de prestação de serviços.

No caso concreto, as duplicatas não foram aceitas, de modo que era imprescindível a apresentação do comprovante de prestação do serviço para a constituição da cambial em título executivo extrajudicial (Lei nº 5.474/1968, art. 15, inc. II).

A embargada apresentou nota fiscal da prestação de serviço, no entanto, nela não consta qualquer aceite por parte da embargante que teria por objetivo comprovar a efetiva prestação do serviço ou a efetiva entrega da mercadoria.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

À míngua dessa prova, as duplicatas não espelham obrigação líquida, certa e exigível, e, portanto, a extinção anômala do processo da ação de execução é medida que se impõe.

Nesse sentido:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - A duplicata exequenda não aceita, mesmo que protestada, por indicação, não é título executivo extrajudicial, porque desacompanhada de prova documental comprobatória da entrega de mercadorias e/ou da efetiva prestação de serviços, prova documental esta cujo ônus era da embargada exequente sacadora, e que é indispensável para a emissão e execução de duplicatas de prestação de serviços não aceitas (CPC/1973, arts. 585, I, e 618, I; LF 5.474/68, arts. 1º, 2º, 15, I e II, e 20).” (TJSP, Ap. nº 1008772-23.2014.8.26.0008, Rel. Des. REBELLO PINHO, j. em 26/09/2016).

O título executivo deve incutir no espírito do magistrado a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação. Do contrário, de título executivo não se trata.

Ante a incerteza e a falta de elementos seguros a respeito da efetiva prestação do serviço, os títulos impugnados não se prestam a aparelhar a ação de execução.

Por tais razões, correta a r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução, uma vez que o artigo 803, inciso I, do CPC dispõe que é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso da embargada, mantendo-se a r. sentença tal como lançada. Em decorrência do disposto no artigo 85, § 11º do CPC, a condenação da embargada em honorários advocatícios arbitrada pelo Douto Juízo “a quo” deve ser majorada em mais 5%, ressalvada a gratuidade.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.